



*República de Moçambique*  
*Conselho Constitucional*

**Acórdão n.º 18/CC/2024**  
**de 22 de Outubro**

**Processo n.º 26/CC/2024 - Recurso Eleitoral**

**Recorrente: Partido MDM**

**Recorrido: Tribunal Judicial do Distrito da Maxixe**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

1. Veio perante esta Jurisdição Eleitoral Suprema, o Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), representado pelo seu mandatário distrital, o Senhor Abel Pedro Cuinhane, recorrer da Sentença do Tribunal Judicial do Distrito da Maxixe, Província de Inhambane, com base no disposto no n.º 6 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro<sup>1</sup>, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República, Lei Eleitoral.

2. A Sentença do Tribunal Judicial do Distrito da Maxixe decidiu o seguinte:

2.1. “Condenar a arguida a uma pena de seis (06) meses de prisão e multa de quatro salários mínimos nacionais, pelo ilícito de *Introdução de boletins de voto* na urna, previsto e punido pelo artigo 229 da Lei n.º 8/2013 (...)”.

<sup>1</sup> Esta Lei foi objecto de alteração através da Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto.

2.2. “Absolver a arguida do ilícito de *Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos (...)*”.

2.3. “Não podendo as penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas serem suspensas nem substituídas por qualquer outra (...), após o trânsito em julgado da sentença, seja a arguida conduzida ao Estabelecimento Penitenciário, a fim de cumprir a pena de prisão que lhe foi fixada”.

3. Por seu turno, o recurso tem como fundamento o seguinte:

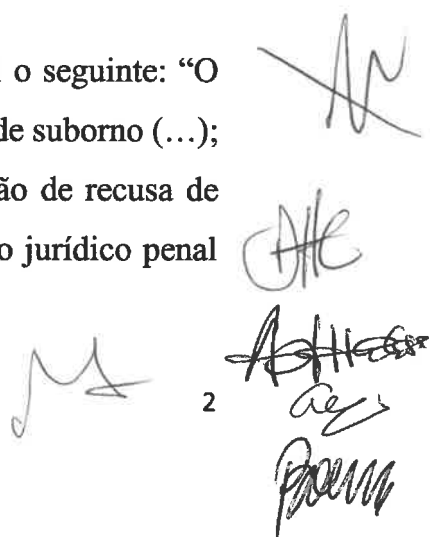
3.1. “Na sua peça de impulso processual, o recorrente denuncia que o Presidente da Mesa (...) preformou uma tentativa de suborno com o valor de 1.000,00MT ... à 3.ª Escrutinadora do MDM, sobre o que a vítima... teve ocasião de explicar em viva-voz ao tribunal (...)”.

3.2. “O posicionamento do Tribunal Judicial do Distrito da Maxixe sobre a recusa da Presidente da Mesa de receber a reclamação e de assinar a deliberação que lhe foi apresentada, é dúbio pois: a) A prova de recusa de receber é mais do que evidente pois consta omissa a sua assinatura no original da folha de reclamação (...); b) Para além da pretensa competência exclusiva do delegado de candidatura para apresentar a reclamação (...)”.

3.3. “No que diz respeito à confissão e prova da introdução nas urnas de 25 boletins de voto preenchidos (...), para além de distorcer a vontade democrática dos eleitores a infracção cometida (...) influenciou de forma significativa os resultados da votação da mesa em causa, (...)”.

3.4. “(...) e tudo indica que o enchimento das urnas com boletins de voto falsos pode ter excedido os pretensamente confessos 25 votos introduzidos (...) e não foram dado tratamento especial no apuramento final dos resultados da Mesa 040277-02 para a eleição de PR ... AR ... AP”.

4. O Requerente termina solicitando ao Conselho Constitucional o seguinte: “O julgamento do crime de corrupção eleitoral na forma de tentativa de suborno (...); b) O criterioso julgamento da Ré pela prática dolosa da infracção de recusa de receber a folha de reclamação (...); c) Que se proceda ao cúmulo jurídico penal



realístico pelas graves infracções (...); d) Provada em Tribunal a introdução de boletins de voto nas urnas (...) se declare nulas as eleições na mesa da assembleia de voto número 040277-02 e em todas as mesas da Escola Básica de Gigune, uma vez que o acto praticado não foi isolado (...)

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

O caso em julgamento apresenta duas questões preliminares.

A primeira, a matéria objecto do recurso e os pedidos apresentados de a) a c) não se integram nas atribuições e competências do Conselho Constitucional, em particular, nos termos definidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, *literis*: “d) apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei”. Com efeito, trata-se de matéria que consubstancia ilícitos eleitorais e, portanto, da competência da ordem jurisdicional comum, dentro da sua hierarquia estabelecida pela Lei da Organização Judiciária (Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto). A segunda, em relação ao pedido de que “Provada em Tribunal a introdução de boletins de voto nas urnas (...) se declare nulas as eleições na mesa da assembleia de voto número 040277-02 (...)”, é pacífico que incumbe ao Conselho Constitucional “validar (...) os resultados eleitorais nos termos da lei”<sup>2</sup>.

A matéria provada em Tribunal da primeira instância e que levou à condenação da arguida é relativa à introdução fraudulenta de boletins de voto na Mesa da Assembleia de Voto número 040277-02 do Posto de Votação da Escola Básica de Gigune, Bairro Mabil, Cidade da Maxixe. Por comprovada e verificada por sentença judicial, esta decisão será remetida para ajuizamento no processo de validação das eleições, quanto aos seus efeitos e influência nos resultados da eleição, nos termos do artigo 196 da Lei Eleitoral.

<sup>2</sup> Alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição.

## II

### Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam:

- 1- Negar provimento aos pedidos apresentados pelo Partido MDM, por se tratar de ilícitos eleitorais, matéria da competência dos tribunais judiciais;
- 2- Remeter para o processo de validação das eleições a Sentença condenatória do Tribunal Judicial do Distrito da Maxixe, sobre os factos ocorridos quanto à introdução fraudulenta de boletins de voto na Mesa da Assembleia de Voto número 040277-02 do Posto de Votação da Escola Básica de Gigune, Bairro Mabil, Cidade da Maxixe.

Notifique e publique-se

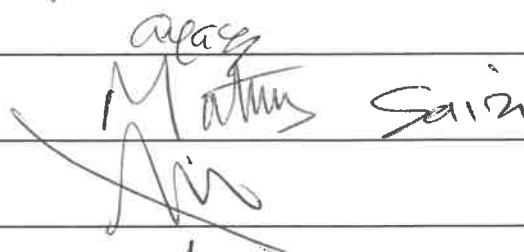
Maputo, 22 de Outubro de 2024

Domingos Hermínio Cintura



Albano Macie

Mateus da Cecilia Feniassa Saize



Ozias Pondja

Albino Augusto Nhacassa



António do Rosário Bernardino Boene

